



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024-PMC.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-001-PMC.**

**OBJETO:** Contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística da “Comunidade Católica Colo de Deus”, para apresentação no dia 07 de maio de 2024, em comemoração ao 36º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.

**UNIDADE GESTORA REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 24/2024 – CONGEM.**

## **1. PREÂMBULO**

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO autuada sob o nº 6/2024-001-PMC, em que é requerente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A. C. D. S. V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42)**, representada pelo Sr. GUILHERME MARTINS DE SOUSA FERREIRA (CPF nº 117.605.956-40), mandatário da “Comunidade Católica Colo de Deus”, para realização de show artístico a ocorrer no dia 07/05/2024, na programação cultural em comemoração ao 36º aniversário da cidade de Curionópolis/PA, com fulcro no Art. 74, II da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 128 (cento e vinte e oito) laudas, reunidas em um único volume.



Isto posto, passemos à análise.

## **2. APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

### **2.1. O papel do Controle Interno na Administração Pública**

O Controle Interno é elemento indispensável à administração pública e de extrema importância para os gestores públicos, afinal, uma das suas funções primordiais é resguardar a administração, no cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Sendo assim, o Controle Interno assume um importante papel na administração pública, tendo em vista que, além de verificar a legalidade dos atos administrativos, ainda realiza um monitoramento de resultados, convertendo-se em um mecanismo de gerenciamento e tomada de decisões por parte da administração na entrega de um melhor produto a população.

Percebe-se, pelo exposto, que a implementação de Controles Internos no âmbito da gestão pública contribui para a legalidade dos atos e para fiscalização dos gastos e do tesouro público, aumentando a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados de forma eficiente, efetiva e eficaz.

O Art. 70 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o controle externo exercido pelo Congresso Nacional e os sistemas de controle interno de cada Poder, cujas finalidades estão descritas no Art. 74 da Carta Magna.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, reforça a importância do Sistema de Controle Interno e acrescenta novas atribuições, bem como estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos para atender às necessidades gerenciais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dá ênfase ao fortalecimento do controle interno ao exigir a publicação de relatórios resumidos da execução orçamentária em seus Artigos 52 e 53 e da gestão fiscal em seus artigos 54 e 55, além de determinar o acompanhamento e a fiscalização dessas informações pelos Tribunais de Contas, assim como pelo sistema de controle interno de cada Poder (art. 59).



A Lei Orgânica do Município de Curionópolis determina, em seu Art. 71, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e, conforme o disposto em seu Art. 75, que os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma independente, sistema de controle interno.

A Lei Municipal nº 263, de 30/03/2005, instituiu o sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Curionópolis, para atendimento ao disposto nos Artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 112, de 28/09/2015, estabeleceu nova estrutura administrativa na Prefeitura Municipal de Curionópolis, sendo alterada em 19/07/2019 pela Lei Complementar nº 08/2019.

A Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, dispõe sobre a descentralização da execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo municipal, atribuindo ao órgão de Controle Interno, à luz do Art. 8º, “*A coordenação, orientação, prevenção e revisão das atividades de gestão orçamentária da Administração Municipal [...]*”.

A Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015<sup>1</sup>, e nº 1.123, de 25/04/2016<sup>2</sup>, dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, relacionando as atribuições inerentes à Controladoria Geral do Município em seu Art. 8º.

## **2.2. O Controle Interno na Lei nº 14.133/2021**

A implementação da Lei nº 14.133/2021 exige a reformulação e o fortalecimento dos órgãos e mecanismos de controle interno em todas as áreas da administração pública.

Sob esta perspectiva, a Nova Lei de Licitações e Contratos ampliou a concepção de controle interno contida na Lei nº 8.666/1993, que o dispunha sempre de forma associada aos tribunais de contas.

<sup>1</sup> Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

<sup>2</sup> Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



A nova legislação sensatamente atribui aos órgãos de Controle Interno a relevância estratégica de sua atuação em prol dos objetivos dos processos licitatórios, como assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Preliminarmente ao tema, cabe-nos esclarecer que a nova Lei trouxe regras robustas ao controle prévio das licitações. Trata de temas centrais de olho nos resultados para a Administração, na harmonia interna com o mercado, na governança e na integridade.

Dispõe a novel legislação em seu Art. 169, que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, estando sujeitas a três linhas de defesa, entre elas a qual se inclui o Controle Interno do próprio órgão ou entidade (Art. 169, II).

O Art. 170 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, bem como que as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação deverão ser considerados pelos órgãos de controle na fiscalização dos atos previstos na normativa em questão e, nesta senda, o Art. 171 determina os pontos a serem observados na fiscalização de controle.

Importante ressaltar a importância da implantação da governança para a gestão pública, aspecto trazido de forma contundente pela Lei nº 14.133/2021, de forma que a alta administração do órgão ou da entidade pública patrocine o desenvolvimento de processos e estruturas, gestão de riscos, controle interno e *compliance*, junto com um programa de integridade, formando o bloco interno da governança e o direcionamento dos processos de contratação.

### **2.3. Da finalidade e abrangência do Parecer de Conformidade**

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a referida contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136<sup>3</sup>, de 10/01/2024, e demais

---

<sup>3</sup> O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



dispositivos legais pertinentes, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas e recebem as análises de alçada pelos agentes de contratação. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

### **3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES**

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-08) e da **Portaria nº 04, de 04/01/2021**, que nomeia o Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos como Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 09).



A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 44-45).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]





VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 19-21).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

## **4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

### **4.1. Da definição do objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.



Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 32-35), subscrito em 07/02/2023 pela Sra. Silvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.





Diante do teor do §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, de que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se, conforme abaixo relacionado, os elementos apresentados fora do critério delimitado no §1º:

<b>DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, §1º</b>		
<b>INCISO</b>	<b>TEOR DO INCISO</b>	<b>CUMPRIMENTO NO ETP APRESENTADO</b>
II	Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;	<b>Sim</b>
III	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:	<b>Sim</b>
	a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;	<b>Sim</b>
	b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;	<b>Não</b>
	c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;	<b>Não</b>
	d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.	<b>Não</b>
IV	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	<b>Não</b>
VIII	Contratações correlatas e/ou interdependentes;	<b>Não</b>
IX	Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;	<b>Não</b>
X	Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	<b>Sim</b>
XI	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	<b>Sim</b>



DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, §1º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO ETP APRESENTADO
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Não

*Tabela 1 – Verificação de presença no ETP apresentado dos elementos não classificados como imprescindíveis pelo Art. 36, caput, do Decreto Municipal nº 136/2024.*

**A este ponto cumpre-nos a ressalva de que em relação aos elementos não inclusos no estudo técnico preliminar apresentado não consta justificativa, pela unidade gestora requerente, para a ausência de tais. Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda, para integral atendimento dos critérios da Nova Lei de Licitações, que sejam apresentadas nos processos administrativos municipais, as devidas justificativas para a ausência de cada um dos elementos não constantes no rol do Art. 36, §1º do Decreto Municipal nº 136/2024, para escorreita instrução processual no âmbito deste município.**

#### 4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 30/01/2024 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 11-14) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:



As comemorações referentes ao aniversário do município de Curionópolis, vem se consolidando como um evento de grande relevância tanto para os moradores do município, e também para distritos e cidades vizinhas. Contribuindo para o fomento da economia, gerando um crescimento e distribuição de renda decorrente de gastos pulverizados que atinge um conjunto de atividades econômicas gerando empregos e renda para os moradores local e conseqüentemente para o município.

A programação das festividades alusivas a comemoração do 36º Aniversário do município de Curionópolis, tem o objetivo de realizar um evento de forma a abranger os vários segmentos da comunidade local. Por anos, o evento em comemoração ao Aniversário do município de Curionópolis, vem sendo realizado de forma satisfatória, propiciando momentos de descontração e diversão com as diversas programações, entre elas, shows artísticos musical visando a entretenimento de todos os munícipes.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 14.133/21, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante. O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso a cultura, pois a SEMUDES, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. Nesse sentido, a programação das festividades alusivas ao 36º Aniversário do município de Curionópolis, segue alinhado as diretrizes desta Secretaria, pois promoverá um conjunto de ações para a democratização da arte e da cultura, promoção de artistas locais, incentivo ao intercâmbio cultural, além da movimentação da cadeia produtiva da cultura no alcance local, especialmente no que diz respeito a produção e difusão musical, como forma de gerar desenvolvimento social e econômico de forma sustentável e em consonância à diversidade cultural da população brasileira.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

Este órgão de Controle Interno ressalta, em oportunidade, que a realização de shows comemorativos ao aniversário da cidade é uma tradição do município de Curionópolis, com



previsão de ocorrência anual e, por conseguinte, prenunciada na Lei Municipal nº 1.211, de 20/12/2021<sup>4</sup>, na Lei Municipal nº 1.244, de 01/08/2023<sup>5</sup> e na Lei Municipal nº 1.254, de 15/12/2023<sup>6</sup>.

## **5. Da Inexigibilidade de Licitação**

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que versam os autos sobre a contratação de show artístico da “COMUNIDADE CATÓLICA COLO DE DEUS”, através de representação exclusiva para o evento em questão por meio da ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A. C. D. S.V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42).

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública precisa dar o devido enquadramento legal ao caso com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise, apresenta em 30/01/2024 justificativa para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a contratação do show artístico em comento (fls. 11-14)

## **6. Da Instrução do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

<sup>4</sup> A Lei Municipal nº 1.211, de 20/12/2021 dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA do Município de Curionópolis/PA para o quadriênio 2022/2025, e foi revisada pela Lei nº 1.255, de 18/12/2023.

<sup>5</sup> A Lei Municipal nº 1.244, de 01/08/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

<sup>6</sup> A Lei Municipal nº 1.254, de 15/12/2023 (Lei Orçamentária Anual – LOA) estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curionópolis/PA para o exercício financeiro de 2024.



II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

## **6.1. Documento de Formalização da Demanda**

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

A demanda originou-se em 30/01/2024 a partir de despacho no qual Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, solicita ao agente de contratação as providências de alçada para abertura de procedimento administrativo para contratação de pessoa jurídica visando a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística da “Comunidade Católica Colo de Deus”, para apresentação no dia 07 de maio de 2024, em comemoração ao 36º aniversário da cidade de Curionópolis/PA (fls. 02-04).

Conforme pontuado alhures, consta nos autos do processo administrativo ora em análise estudo técnico preliminar relativo à contratação pretendida (fls. 32-35).

A partir do que nos autos consta, verifica-se que para instrução do processo administrativo ora em análise foram elaborados Estudo Técnico Preliminar (fls. 32-35), Análise de Riscos (fls. 36-37) e Termo de Referência (fls. 38-40).

O Artigo 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação,



elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O Artigo 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto executivo como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Verifica-se, desta feita, que para cumprimento do Art. 143, I, do Decreto Municipal nº 136/2024 não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC a apresentação de projeto básico e de projeto executivo.

#### **6.1.1. Análise de Riscos**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, ETP, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos Análise de Riscos (fls. 36-37), subscrita em 07/02/2024 pela Sra. Silvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O documento denominado Mapa de Riscos contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;





- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

### **6.1.2. Termo de Referência**

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

A decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos Termo de Referência (fls. 38-40), subscrito em 08/02/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos – e pela Sra. Silvia Gouveia Araújo, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência em questão contém: a identificação da unidade gestora demandante; a justificativa para a contratação; a descrição do objeto e sua forma de execução; a razão da despesa pretendida e a forma a ser utilizada para sua divulgação; a fundamentação legal para a contratação pretendida; a comprovação do preço praticado; a forma de pagamento da despesa; as dotações orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; o servidor



indicado para fiscalização da execução do contrato; e, o foro definido para dirimir os litígios decorrentes da execução do contrato.

## **6.2. Estimativa da despesa**

Para cumprimento do Art. 143, II, do Decreto Municipal nº 136/2024 não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel.

No entanto, este órgão de Controle Interno apresenta a estimativa da despesa aplicável à contratação direta por inexigibilidade de licitação, senão vejamos.

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União<sup>7</sup> que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta

---

<sup>7</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços<sup>8</sup>, Painel de Preços<sup>9</sup>, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03<sup>10</sup>, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

À luz do disposto no Art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da referida normativa legal, que neste sentido assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

<sup>8</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

<sup>9</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

<sup>10</sup> Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

De acordo com a novel regulamentação, o valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e serviços em geral será definido com base no melhor preço aferido, por meio da utilização dos parâmetros que já se conhece porque constantes da Instrução Normativa nº 73/2020<sup>11</sup>, ligeiramente modificados, com a adição da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e. na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Conforme o *caput* do Art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do Artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

Isto posto, **este órgão de Controle Interno recomenda que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos, demonstrando na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita.**

Todavia, nem sempre os preços praticados por executores diversos serve de "parâmetro de mercado" para justificar o preço da contratação e é sob esta perspectiva que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre ou da Administração estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou de,

<sup>11</sup> A Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



não obstante haver mais de um possível prestador não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando-se o objeto singular.

Diante da inexistência de outro fornecedor da solução justificadamente eleita, faz-se necessária a avaliação dos preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual sorte, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Acerca de tal a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no Art. 23, §4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





Logo, caso não seja possível estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros dos parágrafos abaixo relacionados, a Administração Municipal deverá utilizar-se do critério legal estabelecido no Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A partir do despacho do ordenador de despesas da unidade gestora requerente para sua equipe de planejamento em 01/02/2024 (fl. 17), com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em



análise Sra. Silvia Gouveia Araújo encaminhou em 01/02/2024 o Memorando nº 01/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 18), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 02/02/2024 o Ofício nº 06/2024 (fl. 22), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...], ratificamos que não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação, prejudicando o cotejo com serviços similares existentes no mercado. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada a Prefeitura de Curionópolis, correspondente ao valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Foram enviadas 03 (três) Notas Fiscais como comprovações, conforme documentação em anexo.

Acompanham o expediente do Departamento Municipal de Compras Notas Fiscais referentes à prestação do serviço a ser contratado por este município, prestado em contratos semelhantes. Vejamos:

<b>EMPRESA CONTRATADA:</b>		
<b>ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A.C.D.S.V (CNPJ Nº 23.352.122/0002-23)</b>		
<b>NOTA FISCAL</b>	<b>ENTE CONTRATANTE</b>	<b>VALOR CONTRATADO</b>
NF Nº 10 Emitida em 17/11/2023 (fl. 23)	Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES CNPJ Nº 27.174.085/0001-80	R\$ 75.000,00



<b>EMPRESA CONTRATADA:</b> <b>ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A.C.D.S.V (CNPJ Nº 23.352.122/0002-23)</b>		
<b>NOTA FISCAL</b>	<b>ENTE CONTRATANTE</b>	<b>VALOR CONTRATADO</b>
NF Nº 11 Emitida em 28/11/2023 (fl. 24)	Amaismusic Distribuição Digital de Musi Arlon Oliveira de Oliveira CNPJ Nº 40.843.656/0001-90	R\$ 80.000,00
NF Nº 13 Emitida em 04/01/2024 (fl. 25)	Prefeitura Municipal de Pojuca/BA CNPJ Nº 13.806.237/0001-06	R\$ 75.000,00

**Tabela 2** – Demonstrativos de contratação com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade nº 6/2024-001-PMC.

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio do item (fl. 26), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 27) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 28).

O Departamento Municipal de Compras definiu como **valor estimado a ser pago para contratação ora em análise o montante de R\$ 76.666,66** (setenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Verifica-se a juntada aos autos de Carta Proposta de Prestação de Serviços (fl. 49), encaminhada em 09/02/2024 pela empresa ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A.C.D.S.V (CNPJ Nº 23.352.122/0002-23) à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, contendo: a descrição do objeto; identificação da empresa e equipe de trabalho; a forma de execução do objeto; os produtos e documentos a serem disponibilizados pela contratada no decorrer da execução contratual; o prazo de vigência do contrato a ser assinado e o valor da despesa; a forma de prestação de serviços da contratada; as obrigações contratuais da contratada e da contratante; valor total do serviço; e, as condições de pagamento.

**De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa** (fl. 49), **o valor da contratação é de R\$ 71.000,00** (setenta e um mil reais), a ser pago em 02 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) na assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) até cinco dias antes do evento.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real do serviço a ser contratado com base em informações advindas de fontes seguras,



garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado.

### **6.3. Análise Jurídica**

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 106-110), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/02/2024 mediante o Parecer nº 28022024-001-PROGEM (fls. 112-119), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o referido parecer, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

### **6.4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.



Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992<sup>12</sup>, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240130006 (fl. 15).

Em 05/02/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 01/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 29).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 07/02/2024 (fl. 30) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FMAS**  
**(CNPJ Nº 12.268.085/0001-72)**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:**  
**03 – Departamento de Cultura, Esporte e Lazer.**

**PROJETO ATIVIDADE:**  
**13 392 0007 2.056 – Apoio às manifestações culturais.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**  
**3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**  
**3.3.90.39.23 – Festividades e homenagens.**

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de**

---

<sup>12</sup> A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



**Desenvolvimento Social** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 31).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 42), subscrita em 09/02/2024 pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### **6.5. Atendimento aos requisitos de habilitação pela parte a ser contratada**

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.





O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria percepçiona que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar o teor do Art. 95 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, *in verbis*:

Art. 95. **No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento,** e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. (Sem destaque no original).

Neste sentido, considerar-se-á o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC como entrega imediata, conforme pontuado pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos (fl. 40), na Cláusula 10 (dez) do Termo de Referência.

### **6.5.1. Habilitação jurídica**

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser



apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Isto posto, verificam-se no bojo processual os seguintes documentos:

- Documento referente a Ata de Fundação da Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem (A.C.D.S.V) (fls. 50-58);
- Documento referente à Ata de Assembléia Geral Ordinária da Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem (A.C.D.S.V) (fls. 59-63).

Verifica-se que a representação da Banda e Comunidade Católica Colo de Deus se dá através da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A.C.D.S.V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42), associação na qual o Sr. GUILHERME MARTINS DE SOUSA FERREIRA (CPF nº 117.605.956-40) é presidente (fls. 50-58).

Neste sentido, constam no bojo processual a Declaração de Exclusividade ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A.C.D.S.V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42) subscrito pelo seu representante legal GUILHERME MARTINS DE SOUSA FERREIRA (CPF nº 117.605.956-40), declarando a referida pessoa física representante exclusiva da COMUNIDADE COLO DE DEUS (fl. 74) e cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Habilitação Digital do Sr. GUILHERME MARTINS DE SOUSA FERREIRA (fl. 64).

### **6.5.2. Habilitação técnica**

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício, o que se aplica ao caso concreto uma vez que a banda em questão possui carreira sólida no campo do entretenimento e *show business*.

A Banda e Comunidade Católica Colo de Deus é uma instituição de renome no cenário religioso brasileiro, fundada em 1981 na cidade de Curitiba, Paraná. Desde sua origem, a comunidade tem sido um ponto focal para os fiéis católicos, oferecendo uma abordagem contemporânea e vibrante para a vivência da fé cristã.



Ecléticos, versáteis e com um repertório de mais de 200 (duzentas) canções, com uma trajetória de mais de quatro décadas, a Banda Colo de Deus conquistou uma base sólida de seguidores em todo o país.

Sua música católica contemporânea atrai tanto os jovens quanto os mais experientes, tornando-se um símbolo de louvor e adoração dentro da Igreja Católica no Brasil. Com milhares de seguidores nas redes sociais e uma presença marcante em eventos religiosos, a banda é reconhecida por sua capacidade de emocionar e inspirar pessoas de todas as idades.

Além de sua atuação musical, a Comunidade Colo de Deus se dedica a uma variedade de atividades pastorais, incluindo retiros espirituais, encontros de jovens, palestras e projetos sociais. Sua abordagem inclusiva e acolhedora tem impactado positivamente comunidades em todo o Brasil, promovendo valores de amor, compaixão e solidariedade.

Considerando a importância e o reconhecimento da Banda e Comunidade Católica Colo de Deus no meio religioso e cultural brasileiro, sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação se mostra justificada.

Sua capacidade de mobilizar e engajar públicos diversos, aliada à sua reputação ilibada e expertise no campo da música e evangelização, a torna uma escolha natural para eventos e programas pastorais promovidos por entidades governamentais e não governamentais o que ratifica o expressivo *know how* do referido grupo artístico.

Cabe salientar que o grupo conta com 806 (oitocentos e seis mil) seguidores na rede social Instagram (@colodedeus), 929 (novecentos e vinte e nove mil) seguidores no Facebook (Comunidade Católica Colo de Deus) e 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais) inscritos no seu canal no YouTube (Colo de Deus), o que ratifica o seu reconhecimento no meio artístico e a influência, permanência e representatividade de sua trajetória profissional.

Para comprovação de cumprimento deste requisito, foram anexados aos autos documentos aptos a respaldar a comprovação do histórico de trabalho da COMUNIDADE CATÓLICA COLO DE DEUS, contendo portfólio de trabalho e shows realizados anteriormente (fls. 82-87), bem como o *Rider Técnico* Colo de Deus 2024 (fls. 88-93).

### **6.5.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública,



ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM - A. C. D. S.V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42)**, senão vejamos:

DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fl. 65	N/A
Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná	SINTEGRA	N/A	Fl. 66	N/A
Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	15/04/2024	Fl. 69	Fl. 96
Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 032971436-52	SEFAZ/PR	29/06/2024	Fl. 121	Fl. 122



DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão Negativa de Débitos – CND nº 53642/2024	Prefeitura Municipal de Maringa/PR	30/05/2024	Fl. 123	Fl. 124
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	21/03/2024	Fl. 125	Fls. 126-127
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	24/04/2024	Fls. 73 e 102	Fl. 101

**Tabela 2** – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM (A. C. D. S.V) – Inexigibilidade nº 6-2024-001-PMC.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

#### **6.5.4. Habilitação econômico-financeira**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe em seu Art. 95, *in verbis*:

Art. 95. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Neste sentido, considerar-se-á o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC como entrega imediata, conforme pontuado pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos (fl. 40), na Cláusula 10 (dez) do Termo de Referência.



## 6.6. Razão da escolha da parte a ser contratada

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A. C. D. S. V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42), em virtude da referida pessoa jurídica ter *expertise* na área de atuação do objeto pleiteado.

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Simone Rodrigues Deziderio, justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A escolha da Associação, **COMUNIDADE CATÓLICA COLO DE DEUS**, representada pela a empresa: ASSOCIAÇÃO COLO DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM (A.C.D.S.V) Inscrita no CNPJ nº 23.352.122/0001-42, se deve ao fato do mesmo ser reconhecido e consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, no cenário nacional, participou de vários eventos no país, conforme encartes anexados aos autos deste processo, não restando dúvidas que possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal a realizar para municípios de Curionópolis e região.

## 6.7. Da justificativa do Preço

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Simone Rodrigues Deziderio, apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Conforme verificação do preço praticado através das notas fiscais acostadas aos autos, o valor constante na proposta de contratação do cantor, comprova-se que os valores propostos correspondem ao preço praticado no mercado atual (no âmbito nacional).

Ante ao exposto. a contratação pretendida deve ser realizada com: **ASSOCIAÇÃO COLO DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM (A.C.D.S.V)** Inscrita no CNPJ nº 23.352.122/0001-42, no valor de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, levando-se em consideração proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.





## **6.8. Autorização da autoridade competente**

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 09/02/2024 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001 por meio de Termo de Autorização (fl. 42), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

## **7. Da designação do Fiscal do Contrato**

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:



Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. DANIELA MARÇAL DOS SANTOS (CPF nº 039.523.692-41) foi formalmente cientificado(a) de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC por meio de Termo de Designação de Fiscal (fl. 16), subscrito em 30/01/2024 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu em 30/01/2024 tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 16), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele(a) conferidas e declarando-se desimpedido(a) e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

## **8. Da Autuação do Processo Administrativo**

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a servidora responsável por tal atribuição, Sra. Silvia Gouveia Araújo,



encaminhou em 09/02/2024 os autos ao ordenador de despesas, para as ulteriores providências de alçada.

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-0041-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Simone Rodrigues Deziderio autuou o feito em 09/02/2024 (fl. 43), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada (fls. 47-102) para conclusão da demanda pretendida

Consta dos autos sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 103-104), subscrita em 09/02/2024 pela Sra. Simone Rodrigues Deziderio, agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a contratação de empresa ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A. C. D. S. V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise elaborou, ainda, Resumo da Proposta Vencedora (fl. 46) e minuta do contrato a ser assinado com a Pessoa Jurídica em referência (fls. 106-110), a qual foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município (fl. 111), para emissão de parecer jurídico.

Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado à este órgão de Controle Interno em 01/03/2024, para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

## **9. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos



devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do §2º do Art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...] § 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.



## **10. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispôs em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

## **11. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.



A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## **12. CONCLUSÃO**

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de





melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada ASSOCIAÇÃO COLO DE DEUS E SANTÍSSIMA VIRGEM – A.C.D.S.V (CNPJ nº 23.352.122/0001-42), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo



Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística da “Comunidade Católica Colo de Deus”, para apresentação no dia 07 de maio de 2024, em comemoração ao 36º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.

Curionópolis/PA, 11 de março de 2024.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 02/2024-PMC, de Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-001-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística da "Comunidade Católica Colo de Deus", para apresentação no dia 07/05/2024, em comemoração ao 36º aniversário da cidade de Curionópolis/PA, em que é requerente a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 11 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 30/2021-GP